TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1009004-20.2019.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Adimplemento e Extinção**
Requerente:	**Instituto de Diagnostico Por Imagem (idi) e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – EIRELLI e **NERDI – NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** aduzindo formarem grupo econômico, eis que a primeira é uma empresa individual de responsabilidade limitada titularizada por único sócio, *Renato Campos Soares de Faria*, junto do qual a referida pessoa jurídica compõe o quadro societário da segunda recuperanda, certo que ambas são dirigidas por *Renato Campos Soares de Faria* e têm atividades afins, requereram recuperação judicial, com fulcro em crise financeira decorrente da retração da economia nacional, que mais especialmente lhes acarretou diminuição no volume de pacientes beneficiários de planos e saúde, assim como implicou na inadimplência por parte de entes públicos, razão pela qual pretendem lhes seja deferido o processamento da medida em apreço, com o objetivo de viabilizar a superação da situação atual, a fim de permitir a manutenção de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 22/227.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

Determinada emenda à vestibular para cumprimento integral das disposições legais que regravam então o deferimento do processamento da recuperação judicial, à luz da redação original da Lei nº 11101/05 (fls. 309), verteu aos autos a petição de fls. 232/240 à qual foram acostados os documentos de fls. 241/281.

Deferido, em 02 de abril de 2019, o processamento da recuperação judicial (fls. 282/287), e consolidado o quadro geral de credores, o plano de recuperação foi apresentado (fls. 763/768), iniciada em segunda convocação a assembleia geral de credores, ela foi suspensa por deliberação de 70,99% dos créditos presentes (fls. 1691/1703 e 1710/1714), e as recuperandas apresentaram aditivo ao plano, com proposta de alienação judicial direta a terceiro predeterminado dos bens corpóreos de primeira recuperanda que estavam sob sua posse (fls. 1.531/1569, fls. 1587/1640 e 1652/1690), e tudo restou aprovado em assembleia de credores, aos 21 de janeiro de 2021 (fls. 1740/1757).

Na sequencia, homologou-se com ressalvas quanto à respectiva legalidade, o plano submetido à assembleia, respeitando-se a soberania assemblear (fls. 1804/1811).

Durante o prazo de cumprimento do plano, verteu aos autos petição de fls. 2280/2291 em que as recuperandas informaram a inviabilidade de manutenção de suas atividades, prejudicadas especialmente em virtude dos acontecimentos desencadeados pela Pandemia de Covid-19, noticiando que entendem pela decretação da autofalência, e requereram com medida de urgência a autorização para locação de seus equipamentos a *Beneficência Portuguesa*, estimando valor de aluguel mensal com ao qual a administradora não concordou, concordando, no entanto, tanto a administradora judicial, quanto o I. Representante do Ministério Público com a convolação da recuperação em falência, e manutenção dos equipamentos junto àquela, com pagamento de locativos mensais, e posterior revisão retroativa, arrolamento e alienação na forma da Lei.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

Fundamento e decido.

Requisito inexorável da recuperação judicial decorrente da redação do art. 47, da Lei nº 11101/05, é a manutenção das atividades que compõem o objeto social das recuperandas, eis que com essa medida se visa, em última análise, à preservação da empresa viável.

Decorre disso, que a medida a adotar para a empresa inviável é a decretação da falência.

> Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos − materiais, financeiros e humanos − empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as *más* empresas devem falir para que as *boas* não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.[1]

Preservar toda e qualquer empresa, em outras palavras, e a qualquer custo, não faz atingir os objetivos adotados pelo legislador no art. 47, da Lei nº 11101/05, a saber, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e os interesses dos credores, promovendo-se a função social da propriedade e o estímulo à atividade econômica.

Não. Do contrário, prejudica não somente os credores, os trabalhadores e, em última análise, a sociedade de modo geral, que vê aumentada a instabilidade gerada pelos riscos das atividades, por acréscimo nas taxas de juros, e, enfim, pelo aumento do custo do capital em si.

E, nessa linha, andaram bem as recuperandas, ao informar a inviabilidade da manutenção de suas atividades, e, consequentemente, da recuperação judicial de que

[1] Lynn Lo Puchi, apud Roberto. L. Jordan e William D. Warren, *Bankruptcy*, 3. ed., Westburry, New York: The Foundation Press, 1993, p. 657, *apud* . Coelho, Fábio Ulho. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. rev., atual. e ampl. − São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

cuidam os presentes autos, ressaltando-se que a causa assinalada pelas recuperandas, qual seja, a Pandemia de Covid-19 e as medidas restritivas que foram adotadas para sua contenção são fatos notórios, e há informações contidas no relatório de fls. 2565/2595 de que pese embora não foram propriamente a causa do encerramento das atividades das recuperandas, a tanto contribuíram, após um período de oito meses de queda no faturamento, com manutenção de despesas.

O que se tem por inequívoco nos autos é seu reconhecimento de inatividade, e de inviabilidade no prosseguimento das atividades que caracterizam seu objeto social e, consequentemente, ausência de meios de cumprimento do plano de recuperação judicial.

E isso basta para a convolação da recuperação judicial em falência conforme se lê no art. 61, §1º, da Lei nº 11101/05.

Destarte, com fulcro no art. 73, inc. IV c.c. art. 61, §1º, **DECRETO ABERTA ÀS 19 HORAS DE HOJE, A FALÊNCIA** de **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – EIRELLI**, CNPJ nº 52.395.068/0001-10, com sede à Avenida Saudade, nº 456, Campos Elíseos, CEP 14085-000, Ribeirão Preto/SP; e de **NERDI – NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, CPNJ 20.524.010/0001-33, com sede na Avenida Saudade, nº 456,Campos Elíseos, CEP 14085-000, Ribeirão Preto/SP – sala administrativa, ambas administradas por **RENATO CAMPOS SOARES DE FARIA**, brasileiro, portador do RG nº 118632887 e CPF nº 145.527.088-13, residente e domiciliado nesta cidade de Ribeirão Preto à rua Otorrino Rizzi, nº 681, Condomínio Royal Park, Distrito de Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14110-000.

Determino, à vista do disposto no art. 6º, e no inc.V, do art. 99, ambos da LRF, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência**", permanecendo "os respectivos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da precitada Lei, além das execuções fiscais, **comunicando-se o distribuidor acerca da presente determinação, assim como as varas cíveis perante as quais tramitem ações**.

Fixo o **termo legal** da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao presente pedido de recuperação, distribuído em 25 de março de 2019.

Em cinco dias, apresente a falida em juízo, **relação nominal atualizada dos credores**, observadas, inclusive, as decisões judiciais prolatadas nas habilitações, impugnações e divergências, em apenso aos presentes, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Apresentada referida relação, **PUBLIQUE-SE EDITAL** contendo na íntegra a presente decisão e a relação de credores.

Habilitações e divergências deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, observado o disposto nos arts. 7º, §1º, e 99, inc. IV, ambos da Lei nº 11101/05, em incidente em apenso e decididos administrativa e diretamente pela administradora judicial.

Está proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas seu representante, submetendo-se, tais atos, à prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se formado.

Intimem-se a falida, por meio de seu representante legal, acerca das vedações constantes dos arts. 102 e 103, e para cumprir o disposto no art. 104, todos da Lei nº 11101/05, no prazo de cinco dias, a par daquilo que já fizeram vir aos autos.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

das devedoras, para que dele constem a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, precitado.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas.

Intimem-se, se possível na forma eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal (Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil); do Estado de São Paulo (Procuradoria-Geral do Estado), e Município de Ribeirão Preto (Procuradoria-Geral e se inexistente, ao Chefe de Gabinete), para que tomem conhecimento desta falência.

As atividades das falidas já estão paralisadas e não se apresentam elementos para indicar e justificar a continuação provisória deles com a administradora judicial, que **deverá adotar providências no sentido de revisão, inclusive retroativa, dos valores dos alugueis mensais dos equipamentos que precederam a decretação da quebra, e que devem continuar a ser pagos pela *Beneficência Portuguesa* enquanto estiver em sua posse por meio de depósito nos autos**.

Da administradora judicial.

Mantenho como administradora judicial **LASPRO ADVOGADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob n° 03.679.304/0001-15, com sede junto a Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP, que deverá desempenhar suas funções doravante na forma do art. 22, da Lei nº 11101/05, devendo observar, outrossim, o disposto no art. 108, do mesmo diploma legal.

Determina o art. 24, da Lei nº 11101/05 que ao fixar os honorários do administrador judicial, o juiz observará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, reduzindo-se para 2% (dois por cento) se se cuidar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No prazo de quinze dias, informe a administradora o valor ao menos estimado do passivo, a fim de permitir a fixação de seus honorários para a fase de falência.

P. I. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA, liberado nos autos em 04/03/2021 às 19:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009004-20.2019.8.26.0506 e código 73019CD.